



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211197 - SC (2025/0031894-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADO : HENRIQUE ASSUNÇÃO PRATAS SOBRAL - RJ131945
AGRAVADO : ANS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
AGRAVADO : PLASC - PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
FERNANDO MORALES CASCAES - SC029289
MARIA EDUARDA LEAL - SC067745
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO EXEQUENDO. ENCERRAMENTO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) contra decisão que, ao conhecer de conflito positivo de competência suscitado pelas empresas PLASC – Plásticos Santa Catarina Ltda. e ANS Administração de Bens e Participações Societárias Ltda., ambas em recuperação judicial, declarou a competência do Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas de Florianópolis (SC) para deliberar

sobre a natureza do crédito exequendo e sobre atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio das recuperandas. A decisão agravada também julgou prejudicado agravo interno anterior contra medida liminar que suspendera os atos constitutivos determinados pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Florianópolis/SC, no âmbito de ação de busca e apreensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a existência de interesse processual das recuperandas, diante do encerramento da recuperação judicial; (ii) saber se o crédito exequendo possui natureza concursal ou extraconcursal; (iii) saber se, mesmo após o encerramento da recuperação judicial por sentença não transitada em julgado, subsiste a competência do juízo da recuperação para deliberar sobre atos constitutivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que, até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo da recuperação para deliberar sobre a sujeição dos créditos e a prática de atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa recuperanda.

4. Compete ao juízo da recuperação judicial, com exclusividade, deliberar sobre a natureza do crédito – se concursal ou extraconcursal – , bem como sobre a essencialidade dos bens que garantem obrigações fiduciárias.

5. A existência de sentença transitada em julgado nos autos de impugnação de crédito, reconhecendo a natureza concursal (quirografária) do crédito do BNDES, afasta a alegação de extraconcursalidade e vincula todos os juízos, impedindo a prática de atos constitutivos fundados em premissa contrária.

6. O Juízo Federal da 4ª Vara de Florianópolis, ao autorizar constrição sem observância da autoridade do juízo da recuperação e em desrespeito à coisa julgada, incorreu em usurpação de competência.

7. O precedente citado pelo agravante (CC n. 196.846/RN) não é aplicável à hipótese dos autos, por tratar de crédito já reconhecido como extraconcursal e em fase processual distinta, com recuperação judicial já encerrada e transitada em julgado.

8. Ainda que a sentença de encerramento da recuperação tenha sido proferida em 30/1/2025, a ausência de trânsito em julgado impõe a manutenção da jurisdição recuperacional para controle de atos

constritivos, nos termos da Lei n. 11.101/2005 e da jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos constrictivos persiste até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação. 2. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir, originariamente, sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito exequendo, bem como sobre a essencialidade do bem objeto de constrição. 3. A prática de atos constrictivos com fundamento em premissa incompatível com decisão transitada em julgado configura usurpação da competência do juízo da recuperação judicial."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, *caput* e §§ 4º e 7º-A, art. 49, § 3º; CPC/2015, art. 505.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 179.176/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 30.11.2021; STJ, AgInt no CC n. 162.066/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8.5.2019; STJ, AgInt no CC n. 170.595/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 11.11.2020; STJ, CC 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10.4.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211197 - SC (2025/0031894-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL
ADVOGADO : HENRIQUE ASSUNÇÃO PRATAS SOBRAL - RJ131945
AGRAVADO : ANS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES
SOCIETARIAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
AGRAVADO : PLASC - PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
FERNANDO MORALES CASCAES - SC029289
MARIA EDUARDA LEAL - SC067745
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FLORIANÓPOLIS -
SJ/SC

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA DO CRÉDITO EXEQUENDO. ENCERRAMENTO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) contra decisão que, ao conhecer de conflito positivo de competência suscitado pelas empresas PLASC – Plásticos Santa Catarina Ltda. e ANS Administração de Bens e Participações Societárias Ltda., ambas em recuperação judicial, declarou a competência do Juízo da Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas de Florianópolis (SC) para deliberar

sobre a natureza do crédito exequendo e sobre atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio das recuperandas. A decisão agravada também julgou prejudicado agravo interno anterior contra medida liminar que suspendera os atos constitutivos determinados pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Florianópolis/SC, no âmbito de ação de busca e apreensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a existência de interesse processual das recuperandas, diante do encerramento da recuperação judicial; (ii) saber se o crédito exequendo possui natureza concursal ou extraconcursal; (iii) saber se, mesmo após o encerramento da recuperação judicial por sentença não transitada em julgado, subsiste a competência do juízo da recuperação para deliberar sobre atos constitutivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que, até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do juízo da recuperação para deliberar sobre a sujeição dos créditos e a prática de atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa recuperanda.

4. Compete ao juízo da recuperação judicial, com exclusividade, deliberar sobre a natureza do crédito – se concursal ou extraconcursal – , bem como sobre a essencialidade dos bens que garantem obrigações fiduciárias.

5. A existência de sentença transitada em julgado nos autos de impugnação de crédito, reconhecendo a natureza concursal (quirografária) do crédito do BNDES, afasta a alegação de extraconcursalidade e vincula todos os juízos, impedindo a prática de atos constitutivos fundados em premissa contrária.

6. O Juízo Federal da 4ª Vara de Florianópolis, ao autorizar constrição sem observância da autoridade do juízo da recuperação e em desrespeito à coisa julgada, incorreu em usurpação de competência.

7. O precedente citado pelo agravante (CC n. 196.846/RN) não é aplicável à hipótese dos autos, por tratar de crédito já reconhecido como extraconcursal e em fase processual distinta, com recuperação judicial já encerrada e transitada em julgado.

8. Ainda que a sentença de encerramento da recuperação tenha sido proferida em 30/1/2025, a ausência de trânsito em julgado impõe a manutenção da jurisdição recuperacional para controle de atos

constritivos, nos termos da Lei n. 11.101/2005 e da jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A competência do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre atos constritivos persiste até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação. 2. Compete ao juízo da recuperação judicial decidir, originariamente, sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito exequendo, bem como sobre a essencialidade do bem objeto de constrição. 3. A prática de atos constritivos com fundamento em premissa incompatível com decisão transitada em julgado configura usurpação da competência do juízo da recuperação judicial."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, *caput* e §§ 4º e 7º-A, art. 49, § 3º; CPC/2015, art. 505.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 179.176/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 30.11.2021; STJ, AgInt no CC n. 162.066/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8.5.2019; STJ, AgInt no CC n. 170.595/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 11.11.2020; STJ, CC 196.846/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 10.4.2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES) contra a decisão monocrática proferida às fls. 668-673 dos autos que conheceu do conflito positivo de competência suscitado por PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA. e ANS ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. (PLASC), ambas em recuperação judicial, para declarar a competência do JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE FLORIANÓPOLIS (SC) para deliberar sobre a natureza do crédito exequendo e sobre os atos constritivos incidentes sobre o patrimônio das suscitantes.

A decisão agravada também julgou prejudicado o agravo interno anteriormente interposto contra a decisão liminar que determinara a suspensão de atos constritivos na Ação de Busca e Apreensão n. 5022692-86.2020.4.04.7200, promovida pelo ora agravante perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Florianópolis /SC.

Em seu agravo o BNDES sustenta, em síntese: (i) a ausência de interesse processual das suscitantes, haja vista o encerramento da recuperação judicial por sentença prolatada em 30/1/2025; (ii) a inexistência de conflito de competência, pois o próprio Juízo da recuperação já teria indeferido o pedido de tutela de urgência anteriormente formulado pelas recuperandas; (iii) a natureza extraconcursal do crédito exequendo, garantido por alienação fiduciária, o que afastaria a competência do Juízo da recuperação judicial após o decurso do *stay period*, nos termos do art. 6º, § 7º-A, da Lei n. 11.101/2005 (com redação dada pela Lei n. 14.112/2020).

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o seu reexame pelo colegiado, para que seja reformada.

Impugnação apresentada pelas recuperandas às fls. 703-722.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia posta nestes autos circunscreve-se à definição da competência jurisdicional para deliberar sobre atos constritivos incidentes sobre bens da empresa em recuperação judicial, à luz da natureza jurídica do crédito exequendo e do momento processual em que se deu a constrição, se no curso da recuperação judicial ou após o trânsito em julgado da sentença de encerramento.

O agravante alega que a constrição de bens em sede de execução individual de crédito extraconcursal – garantido por alienação fiduciária – estaria

amparada no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, não sendo necessária qualquer autorização do juízo da recuperação após o término do *stay period*.

Entretanto, a decisão agravada encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete originariamente ao Juízo da recuperação judicial deliberar sobre a sujeição do crédito e sobre a essencialidade dos bens a serem eventualmente constritos, até o efetivo trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação.

Com efeito, são absolutamente pertinentes e elucidativos os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O caráter extraconcursal das dívidas da empresa recuperanda garantidas por alienação fiduciária deve ser decidido pelo juízo do soerguimento. Precedentes. 3. No estreito âmbito cognitivo do conflito de competência, deve-se decidir apenas a quem compete julgar a questão de mérito, uma vez que o incidente não se presta como sucedâneo recursal nem se constitui em meio hábil para atacar decisões de instâncias inferiores. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 179.176/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 2/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. NATUREZA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA. 1. "No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes" 2. (AgInt

no CC 162.066/CE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 08/05/2019, DJe 15/05/2019). 3. Os atos constritivos e expropriatórios, ainda que garantidos por alienação fiduciária, devem passar pela análise do Juízo da recuperação. (AgInt no CC 170.595/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 11/11/2020, DJe de 16/11/2020.)

No presente caso, destaca-se que a sentença de encerramento da recuperação judicial **foi proferida em 30/1/2025**, mas ainda não transitou em julgado, circunstância que indica a manutenção da plena competência do juízo da recuperação para deliberar sobre os atos constritivos, nos termos do art. 6º da LRF e da jurisprudência consolidada desta Corte, em especial para a análise da natureza do crédito e da essencialidade do bem constrito.

Ademais, importa dizer que nos autos há evidência da decisão transitada em julgado na impugnação de crédito (fl. 714), que reconheceu **expressamente a natureza concursal** (quirografária) do crédito do BNDES. Logo, a constrição promovida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Florianópolis, com base em premissa incompatível com a coisa julgada, configura indevida usurpação da competência do juízo da recuperação judicial.

Por oportuno, cumpre assinalar que, embora não se desconheça o precedente desta Corte no Conflito de Competência n. 196.846/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze (DJe de 25/04/2024), este não se revela aplicável à hipótese dos autos, por tratar de situação processual e fática substancialmente distinta.

Isso porque, no referido julgado, não havia controvérsia quanto à natureza extraconcursal do crédito exequendo, o que excluía, desde a origem, qualquer atribuição do juízo da recuperação judicial sobre a execução em curso. Ademais, naquela ocasião, o *stay period* já se encontrava esgotado e a sentença de

encerramento da recuperação judicial havia transitado em julgado, de modo que o Juízo recuperacional efetivamente não detinha mais competência para deliberar sobre atos constitutivos praticados no âmbito da execução individual.

Diversamente, na presente controvérsia, subsiste questão jurídica relevante e pendente de apreciação: a definição da natureza do crédito executado, que, conforme reconhecido em sentença proferida no incidente de impugnação de crédito – já transitada em julgado –, possui natureza concursal, tendo sido corretamente classificado como crédito quirografário.

Portanto, ao determinar, de forma autônoma, a constrição de bens vinculados à empresa em recuperação, o Juízo Federal da 4ª Vara de Florianópolis incorreu em usurpação de competência, ao contrariar decisão judicial anterior dotada de força de coisa julgada.

Soma-se a isso o fato de que, não obstante a prolação da sentença de encerramento da recuperação, o trânsito em julgado ainda não se consumou, razão pela qual permanece íntegra a jurisdição do juízo da recuperação para exercer o controle sobre atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio da empresa em soerguimento.

Essa orientação encontra respaldo sólido na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o juízo universal da recuperação conserva sua competência até o esgotamento da jurisdição recuperacional, circunstância que, como demonstrado, ainda persiste no caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 211.197 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0031894-3

Número de Origem:

50189121320218240023 50226928620204047200 50578221220218240023

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ANS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES
SOCIETARIAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

SUSCITANTE : PLASC - PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
FERNANDO MORALES CASCAES - SC029289
MARIA EDUARDA LEAL - SC067745

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE FLORIANÓPOLIS -
SC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC
INTERES. : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL

ADVOGADO : HENRIQUE ASSUNÇÃO PRATAS SOBRAL - RJ131945

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E

SOCIAL

ADVOGADO : HENRIQUE ASSUNÇÃO PRATAS SOBRAL - RJ131945

AGRAVADO : ANS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES
SOCIETARIAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

AGRAVADO : PLASC - PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195

FERNANDO MORALES CASCAES - SC029289

MARIA EDUARDA LEAL - SC067745

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE FLORIANÓPOLIS -
SC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE FLORIANÓPOLIS - SJ/SC

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de agosto de 2025